



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 21/2020**

**de 2 de julho**

**Sumário:** Assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

**Assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

**Artigo 2.º**

### **Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro**

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, 45/2013, de 3 de julho, e 80/2019, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 39.º**

**[...]**

a) .....

i) .....

ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e Convenção sobre os Direitos da Criança;

iii) .....

iv) .....

v) .....

vi) .....

vii) .....

viii) .....

ix) .....

x) .....

xi) .....

b) .....



**Artigo 74.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança e violência doméstica, nas seguintes matérias:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

4 — .....

5 — .....

»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 16 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 25 de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113351102